



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 – Icaraíma – CEP 87530-000

FONE/FAX:(044) 3665-1339

E-mail: camara@icaraima.pr.leg.br – www.icaraima.pr.leg.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021

SÚMULA: Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Icaraíma de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

ORIGEM: Projeto de Lei nº 045/2021.

AUTORIA: Executivo Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná, nos termos do § 3º, do art. 29, da Lei Orgânica Municipal e art. 23, inciso III, do seu Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 139 da Lei Orgânica do Município de Icaraíma, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 – Icaraíma – CEP 87530-000

FONE/FAX:(044) 3665-1339

E-mail: camara@icaraima.pr.leg.br – www.icaraima.pr.leg.br

em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei municipal;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do município.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º deste artigo.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 – Icaraíma – CEP 87530-000

FONE/FAX:(044) 3665-1339

E-mail: camara@icaraima.pr.leg.br – www.icaraima.pr.leg.br

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144, todos da Constituição Federal

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar municipal.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 – Icaraíma – CEP 87530-000

FONE/FAX:(044) 3665-1339

E-mail: camara@icaraima.pr.leg.br – www.icaraima.pr.leg.br

pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B deste artigo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, da Constituição Federal e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 – Icaraíma – CEP 87530-000

FONE/FAX:(044) 3665-1339

E-mail: camara@icaraima.pr.leg.br – www.icaraima.pr.leg.br

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. O Município instituirá, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 deste artigo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 – Icaraíma – CEP 87530-000

FONE/FAX:(044) 3665-1339

E-mail: camara@icaraima.pr.leg.br – www.icaraima.pr.leg.br

superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, observado ainda o contido no artigo 149, § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C da Constituição Federal.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

Art. 1-A. O artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Icaraíma passará a ter a seguinte redação:

“Art. 140. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.”

Art. 1-B. Inclui alínea “a”, ao inciso XIV, do art. 17, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 17.....

XIV

a) Os subsídios do chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa poderão ser fixados diferenciadamente, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito, e os



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 – Icaraíma – CEP 87530-000

FONE/FAX:(044) 3665-1339

E-mail: camara@icaraima.pr.leg.br – www.icaraima.pr.leg.br

limites máximos estabelecidos na Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do Município.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, revogando-se as disposições em contrário, em especial os incisos I, II e III e alíneas do artigo 139 da lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Icaraíma, aos 28 dias do mês de dezembro de 2021.

MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA

Presidente

LAÉRCIO BULGARON DOMINGOS

1º Secretário

Publicação

leis@ilustrado.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAIMA

Estado do Paraná
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021
SUMULA: Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Icaraima de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
ORIGEM: Projeto de Lei nº 045/2021.
AUTORIA: Executivo Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Icaraima, Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 29, da Lei Orgânica Municipal e art. 23, inciso III, do seu Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 139 da Lei Orgânica do Município de Icaraima, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social está aposentado: I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei municipal;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do município.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º deste artigo.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144, todos da Constituição Federal.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar municipal.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B deste artigo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, da Constituição Federal e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, inclusive quando decorrentes da contribuição a contabilidade do regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. O Município instituirá, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 deste artigo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, observado ainda o contido no artigo 149, § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C da Constituição Federal.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 1-A. O artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Icaraima passará a ter a seguinte redação:
"Art. 140. São estes após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público."
Art. 1-B. Inclui alínea "a", ao inciso XIV, do art. 17, da Lei Orgânica do Município:
"Art. 17.
XIV
a) Os subsídios do chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa poderão ser fixados diferenciadamente, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subletivo municipal, representado pelo subsídio do prefeito, e os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do Município."
Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, revocando-se as disposições em contrário, em especial os incisos I, II

IPORÁ

Estado do Paraná
PORTAR CONCEL
CONCELA RIBEIRO DE BRUNA F
SÉRGIO DO Paraná, no uso de suas atribuições, resolve:

RESOLV I - Conco
POR MQUarenta e cinco) dias de solteira, FÉRO DE LIMA VILVERT, no CPF nº 3.378.852-0 - SSP/PR, de Iporá, inscrita nesta cidade e SAÚDE SOCIAL, lotada na Secretaria 2021, lote e Habitação, nomeada II - Retro
Registre-se em 29 de dezembro de 2021.
Publique-se.
Cumpra-se.
Iporá-PR
SÉRGIO DO Paraná, Prefeito

PORTAR CONCEL
CONCELA RIBEIRO DE BRUNA F
SÉRGIO DO Paraná, no uso de suas atribuições, resolve:

RESOLV I - Conco
POR MQUarenta e cinco) dias de solteira, FÉRO DE LIMA VILVERT, no CPF nº 3.378.852-0 - SSP/PR, de Iporá, inscrita nesta cidade e SAÚDE SOCIAL, lotada na Secretaria 2021, lote e Habitação, nomeada II - Retro
Registre-se em 29 de dezembro de 2021.
Publique-se.
Cumpra-se.
Iporá-PR
SÉRGIO DO Paraná, Prefeito

PORTAR CONCEL
CONCELA RIBEIRO DE BRUNA F
SÉRGIO DO Paraná, no uso de suas atribuições, resolve:

RESOLV I - Conco
POR MQUarenta e cinco) dias de solteira, FÉRO DE LIMA VILVERT, no CPF nº 3.378.852-0 - SSP/PR, de Iporá, inscrita nesta cidade e SAÚDE SOCIAL, lotada na Secretaria 2021, lote e Habitação, nomeada II - Retro
Registre-se em 29 de dezembro de 2021.
Publique-se.
Cumpra-se.
Iporá-PR
SÉRGIO DO Paraná, Prefeito

PORTAR CONCEL
CONCELA RIBEIRO DE BRUNA F
SÉRGIO DO Paraná, no uso de suas atribuições, resolve:

RESOLV I - Conco
POR MQUarenta e cinco) dias de solteira, FÉRO DE LIMA VILVERT, no CPF nº 3.378.852-0 - SSP/PR, de Iporá, inscrita nesta cidade e SAÚDE SOCIAL, lotada na Secretaria 2021, lote e Habitação, nomeada II - Retro
Registre-se em 29 de dezembro de 2021.
Publique-se.
Cumpra-se.
Iporá-PR
SÉRGIO DO Paraná, Prefeito

PORTAR CONCEL
CONCELA RIBEIRO DE BRUNA F
SÉRGIO DO Paraná, no uso de suas atribuições, resolve:

RESOLV I - Conco
POR MQUarenta e cinco) dias de solteira, FÉRO DE LIMA VILVERT, no CPF nº 3.378.852-0 - SSP/PR, de Iporá, inscrita nesta cidade e SAÚDE SOCIAL, lotada na Secretaria 2021, lote e Habitação, nomeada II - Retro
Registre-se em 29 de dezembro de 2021.
Publique-se.
Cumpra-se.
Iporá-PR
SÉRGIO DO Paraná, Prefeito

PORTAR CONCEL
CONCELA RIBEIRO DE BRUNA F
SÉRGIO DO Paraná, no uso de suas atribuições, resolve:

RESOLV I - Conco
POR MQUarenta e cinco) dias de solteira, FÉRO DE LIMA VILVERT, no CPF nº 3.378.852-0 - SSP/PR, de Iporá, inscrita nesta cidade e SAÚDE SOCIAL, lotada na Secretaria 2021, lote e Habitação, nomeada II - Retro
Registre-se em 29 de dezembro de 2021.
Publique-se.
Cumpra-se.
Iporá-PR
SÉRGIO DO Paraná, Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVATÊ
Estado do Paraná CNPJ 95.648.553/0001-15
Exercício: 2021

Pág. 12

Decreto nº 261/2021 de 24/12/2021

EMENTA: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de IVATÊ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 784/2020 de 15/12/2020.

Decreto:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, Orçamento Geral do Município, no valor de R\$95.900,00 (noventa e cinco mil novecentos reais), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação

Suplementação	Descrição	Valor	Total
04	SECR DA EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA E LAZER		
04.002	FUNDES		
04.002.12.361.0006.2.105	REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES - FUNDES 60%		
131	- 3.1.90.11.00.00 01101 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	55.962,00	55.962,00
132	- 3.1.90.13.00.00 01101 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	9.475,00	9.475,00
05	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS		
05.002	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS		
05.002.16.301.0008.2.043	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA		
217	- 3.3.90.36.00.00 01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	8.000,00	8.000,00
06	SECR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
06.001	COORDENAÇÃO GERAL SEC. BEM ESTAR		
06.001.08.122.0009.2.157	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR		
289	- 3.3.90.36.00.00 01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	7.400,00	7.400,00
07	FUNDO MUNIC. DE ASSIST. SOCIAL - FMS		
07.001	FUNDO MUNIC. DE ASSIST. SOCIAL - FMS		
07.001.08.344.0009.2.156	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL		
436	- 3.1.90.11.00.00 31943 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	6.347,00	6.347,00
435	- 3.1.90.13.00.00 31943 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	433,00	433,00
11	SECR DE SERV. PÚBLICOS E RODOVIARIOS		
11.001	SERV. PÚBLICOS E RODOVIARIOS		
11.001.15.452.0042.1.113	OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E RODOVIARIOS - MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA FUNCIONAL, OTIMIZANDO OS RECURSOS D		
620	- 3.3.90.30.00.00 01504 MATERIAL DE CONSUMO	8.283,00	8.283,00
Total Suplementação:			95.900,00

Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso provável Excesso de Arrecadação verificado na(s) receita(s) a seguir, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64:

Recorre	Valor	Total
1.7.1.8.01.21.00.000 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mínima - Principal	15.400,00	15.400,00
1.7.1.8.02.61.00.000 Cota-Parte do Fundo Especial de Penais - FEP - Principal	8.283,00	8.283,00
1.7.1.8.12.11.00.000 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Principal	6.780,00	6.780,00
1.7.5.8.01.11.00.000 Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	65.437,00	65.437,00
Total das Recorrências:		95.900,00

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de IVATÊ, em 24 de dezembro de 2021.

DENILSON VAGNER FREYTAG
Prefeito

TANIA ROBERTA SANTOS STEVANATO
Secretária de Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVATÊ
Estado do Paraná CNPJ 95.648.553/0001-15
Exercício: 2021

Pág. 14

Decreto nº 262/2021 de 24/12/2021

EMENTA: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de IVATÊ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 784/2020 de 15/12/2020.

Decreto:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, Orçamento Geral do Município, no valor de R\$392.745,00 (trezentos e noventa e dois mil setecentos e quarenta e cinco reais), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação

Suplementação	Descrição	Valor	Total
02	GOVERNO MUNICIPAL		
02.001	GABINETE DO PREFEITO		
02.001.04.122.0002.2.042	GOVERNO MUNICIPAL - MANUT. DA ESTRUTURA FUNCIONAL, OTIMIZANDO OS RECURSOS DE PESSOAL, FINANÇAS, E		
1	- 3.1.90.11.00.00 01000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	7.167,00	7.167,00
02.002	ASSESSORIA JURÍDICA		
02.002.04.122.0002.2.042	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ASSESSORIA JURÍDICA		
11	- 3.1.90.13.00.00 01000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.106,00	1.106,00
03	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA		
03.001	COORDENAÇÃO GERAL SEC. ADM. E FAZENDA		
03.001.04.122.0002.2.111	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS - MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA FUNCIONAL, OTIMIZANDO OS RECURSOS DE P		
22	- 3.1.90.11.00.00 01000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	13.080,00	13.080,00
34	- 3.3.90.47.00.00 01000 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	10.500,00	10.500,00
04	SECR DA EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA E LAZER		
04.001	COORDENAÇÃO GERAL SEC. ESPORTE, CULTURA E LAZER		
04.001.12.361.0006.2.104	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
63	- 3.1.90.11.00.00 01103 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	80.724,00	80.724,00
64	- 3.1.90.11.00.00 01104 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.637,00	1.637,00
66	- 3.1.90.13.00.00 01103 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	4.608,00	4.608,00